

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIELY LARA SILVA

A ALTERIDADE COMO PRINCÍPIO ÉTICO-AMBIENTAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

CURITIBA

2021

MARIELY LARA SILVA

A ALTERIDADE COMO PRINCÍPIO ÉTICO-AMBIENTAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito
Ambiental, Setor de Ciências Agrárias,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena

CURITIBA

2021

A alteridade como princípio ético-ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

Mariely Lara Silva

RESUMO

Em razão dos problemas ambientais com os quais o país vem lutando, em sua maioria causados pela ação antropocêntrica do homem que habita um universo do *eu afastado*, sem, contudo, se preocupar com o que se passa ao seu redor, o presente artigo objetiva analisar como a alteridade pode ser empregada como um princípio ético-ambiental norteador do ordenamento jurídico brasileiro, ciente de que o país possui um longo histórico de exploração de seus recursos naturais. Para tanto, serão feitas explanações acerca das noções de alteridade e responsabilidade na relação com o outro, com base nas leituras de Emmanuel Levinas e Hans Jonas, e como a mudança nas intenções com o próximo – outro – pode influenciar na melhora do tratamento do homem com a natureza, na medida em que é conferido ao meio ambiente natural um valor intrínseco e não um valor meramente instrumental. Ao final, será proposta uma reinterpretação e reformulação das normas ambientais pautada na ética da alteridade.

Palavras-chave: Ética. Responsabilidade. Meio ambiente. Ecologia. Preservação.

ABSTRACT

Due to the environmental problems the country has been struggling with, mostly caused by the anthropocentric action of man, who inhabits a universe of the *distant self*, without, however, worrying about what goes on around him, the purpose of this article is to analyze how alterity can be used as an ethical-environmental principle that guides the Brazilian legal system, aware that the country has a long history of exploiting its natural resources. The research methodology is characterized as applied and uses the deductive, descriptive method with a qualitative approach. Therefore, explanations will be made about the notions of alterity and responsibility in the relationship with the other, based on the readings of Emmanuel Levinas and Hans Jonas, and how the change in intentions towards the other can influence the improvement of man's treatment of nature, insofar as the natural environment is given an intrinsic value and not a merely instrumental value. At the end, a reinterpretation and reformulation of environmental standards will be proposed based on the ethics of alterity.

Keywords: Ethics. Responsibility. Environment. Ecology. Preservation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
1.1 METODOLOGIA.....	04
2 HISTÓRICO AMBIENTAL BRASILEIRO	04
2.1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	08
3 ALTERIDADE COMO PRINCÍPIO ÉTICO-AMBIENTAL	9
3.1 ALTERIDADE E RESPONSABILIDADE	12
4 A ALTERIDADE COMO PRINCÍPIO ÉTICO NORTEADOR DO ORDENAMENTO AMBIENTAL	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

O país atravessa uma crise ambiental que está intrinsicamente relacionada à ética liberal-individualista¹ e ao modelo antropocêntrico – este, por sua vez, encontra raízes nos dogmas da doutrina judaico-cristã –, sob os quais a sociedade brasileira foi fundada. Tendo, tais concepções, alçado o homem a um posto de ser especial e distinto do restante das criaturas do planeta.

Em consequência, a elaboração da legislação ambiental tendo como base o viés antropocêntrico contribuiu para a deficiência procedimental e estrutural do ordenamento jurídico, nesta matéria. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a tutela ambiental ganhou um capítulo específico, elevando o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental, além de impor “[...] ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, Art. 225, caput).

Desse modo, com o propósito de superar estes valores narcisísticos e evitar o agravamento da degradação do meio ambiente natural, a alteridade como princípio ético-ambiental surge para mostrar a fundamentalidade em ter respeito e

¹ (BECK, 2011)

responsabilidade pelo outro, compreendido nesse conceito não apenas os seres humanos, mas, também, todas as comunidades ecológicas.

Em vista disso, o presente trabalho busca, precipuamente, refletir a importância da alteridade na construção de uma sociedade eticamente ecológica, como um princípio norteador das relações interespécies.

Para tanto, será feita uma análise da evolução histórica brasileira, no âmbito do ordenamento ambiental, realizando um comparativo do tratamento conferido ao meio ambiente na legislação anterior à Constituição Federal e após a sua promulgação.

Em seguida, explicar-se-á como os riscos e efeitos da modernização, aliados ao mecanicismo cartesiano afetam a relação do homem com a natureza e serão traçadas considerações a respeito da influência da alteridade na proteção do meio ambiente, apresentando as noções de alteridade e responsabilidade com base nas leituras de Emmanuel Lévinas e Hans Jonas.

Por fim, com fundamento nas contribuições dos mencionados autores, será discutido como a noção de alteridade como princípio ético-ambiental pode ajudar no aprimoramento do ordenamento ambiental brasileiro, utilizando, como exemplo, casos específicos em que houve mudança de postura do judiciário frente ao debate e julgamento da temática meio ambiente, tendo por base o reconhecimento da alteridade e responsabilidade pelo outro.

1.1 METODOLOGIA

Para auxiliar neste trabalho, será feita uma pesquisa eminentemente bibliográfica e documental, tendo em vista o valor ético-ambiental da alteridade e suas contribuições para uma sociedade consciente e justa. Desenvolvida a partir de material já elaborado, composto de artigos científicos, livros, jurisprudências, legislação e revistas.

A pesquisa terá finalidade aplicada e após a coleta dos materiais, serão utilizados como método o sistema dedutivo e descritivo para explanar o conteúdo. Quanto a abordagem ela será qualitativa.

2 HISTÓRICO AMBIENTAL BRASILEIRO

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, no século XV, a, inicialmente, terra dos papagaios² foi encarada como um território a ser utilizado para extração de recursos naturais. A primeira atividade econômica desenvolvida no país, em grande escala, foi a retirada da árvore pau-brasil (*Caesalpinia echinata*). A madeira era exportada e usada, principalmente, na confecção de corantes, móveis e barcos (FAUSTO, 1996).

Com a desconcentração da exploração na região litorânea e avanço para o interior do país, a fim de preservar seus interesses econômicos, Portugal viu a necessidade de regulamentar a utilização da natureza. Assim, a Corte portuguesa implementou suas ordenações como sistema jurídico no Brasil-colônia, no período entre 1500 e 1822 (MOREIRA, et al., 2021).

As primeiras leis que vedavam a dilapidação dos recursos naturais, oriundas das Ordenações Afonsinas, tratavam do “[...] furto de aves, sesmaria, incentivo ao cultivo da terra e a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas.” (MOREIRA, et al., p. 5, 2021). Em 1521, com o surgimento das Ordenações Manuelinas, a evolução se deu no campo da proteção animal, com a proibição de caça de determinadas espécies e criação do conceito de zoneamento ambiental (BORGES, et al., 2009).

A partir de 1802, mudanças significativas ocorreram no Direito Ambiental, notadamente no âmbito da fiscalização e recuperação das áreas devastadas, em razão da comercialização do pau-brasil. Em 1821 foi editada legislação, a qual definia os limites para o uso da terra, determinando que fossem mantidas reservas florestais em 1/6 das áreas objeto de disposições a título gratuito ou oneroso (BORGES, et al., 2009). Referida estipulação pode ser comparada com a atual Reserva Legal, prevista na Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

Entre 1822 e 1889, no período denominado de Brasil Império, o termo madeira de lei surgiu pela primeira vez. No entanto, em que pese a preocupação com a preservação das ditas madeiras nobres e a edição de normas que proibiam a derrubada de matas sem autorização, foi uma época marcada pelo surgimento da agricultura, o que culminou no aumento do desmatamento. O uso do fogo de maneira incontrolada para a criação de pastagens e lavouras intensificou a

² Terra dos Papagaios foi o nome usado pelos informantes italianos – por volta de 1501 –, que, ao desembarcarem no Brasil, até então terra desconhecida, observaram a enorme presença de espécies exóticas de aves, como araras-canindé e papagaios (FAUSTO, 1996).

devastação das florestas por todas as regiões do país, com o objetivo de ocupar todo o território brasileiro (BORGES, et al., 2009).

Na República Velha (1889-1930) a legislação ambiental não sofreu mudanças expressivas. A Constituição Republicana de 1891 não demonstrou preocupação com os recursos naturais, apenas estipulou como sendo de competência da União legislar sobre suas terras e minas (BRASIL, 1891). Já o Código Civil de 1916, ao tratar do direito de vizinhança, fez breve menção ao uso nocivo da propriedade (BRASIL, 1916).

Foi somente no Estado Novo, em 1934, que houve a criação do primeiro Código Florestal, tendo este reconhecido a característica mental individual das florestas, classificando-as como “[...] bem de interesse comum a todos os habitantes, do país [...]” (BRASIL, 1934, Art. 1º).

Nos anos seguintes, Parques Nacionais, Reservas Florestais e autarquias com finalidade de preservação e fiscalização ambiental foram criadas, a exemplo do Instituto Nacional do Pinho (INP) (BORGES, et al., 2009).

Contudo, a partir da década de 1960, a Revolução Verde chegou às terras brasileiras, trazendo com ela a promessa de erradicação da fome³ por meio da modernização dos processos agrícolas. Mas para além das sementes geneticamente modificadas e maquinários tecnologicamente superiores, também houve uma súbita ascensão da indústria de produção de substâncias químicas, as quais passaram a ser usadas como pesticidas nas plantações.

O governo brasileiro incentivava a utilização de agrotóxicos por meio de políticas públicas que isentavam estes produtos dos impostos de consumo e sobre a importação, além de diminuir as taxas para aqueles produzidos nacionalmente, sem que houvesse um efetivo controle acerca do uso adequado (SOUZA; BELAIDI, 2016).

Por outro lado, ainda nessa época, especialistas como a bióloga e escritora norte-americana Rachel Carson (1907-1964) alertavam sobre o uso desmedido

³ Segundo Carlos Walter Porto-Gonçalves (2004), a narrativa de que o desenvolvimento tecnológico da Revolução Verde acabaria com a fome mundial na verdade tinha como objetivo despolitizar o debate da fome, retirando o foco dos reais motivos por trás do problema – miséria, questões sociais, políticas – e dar lugar a uma justificativa puramente técnica e científica. Outrossim, de acordo com os ensinamentos de Josué de Castro, a fome não está diretamente ligada a quantidade de alimentos produzidos ou de habitantes no mundo, mas da má distribuição de renda (1947, apud ALVES, 2007).

dessas substâncias e de como estes inseticidas sintéticos poderiam prejudicar a saúde do ser humano e do ambiente ao seu redor (CARSON, 2019). Tais críticas foram determinantes para que o movimento ambientalista ganhasse força no mundo todo.

No Brasil, reflexões acerca da importância dos direitos transindividuais em detrimento dos direitos individuais se fizeram presentes e o debate ambiental ganhou contornos relevantes, trazendo decisões importantes a respeito, como a criação de um novo Código Florestal, em 1965 (FIORILLO, 2019).

A Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, foi um marco na história da tutela ambiental mundial. Por ser signatário do Tratado, o Brasil sentiu seus efeitos logo no ano seguinte, em 1973, quando houve a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema). Ainda, a Conferência também repercutiu nos Planos Nacionais de Desenvolvimento posteriores a ela e fez com que a visão conservacionista e a política predatória de devastação da Amazônia para ocupação do território, outrora adotadas, fossem deixadas de lado, para dar lugar a medidas de proteção e conservação ambiental (BORGES, et al., 2009).

Esse período de evolução do Direito Ambiental no Brasil foi consolidado com a criação da Lei n. 6.938/1981, ou Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), sendo este formado por uma rede de agências governamentais em diversos níveis da federação, a exemplo do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A PNMA também inovou ao estabelecer, em seu art. 14, a obrigação do poluidor “[...] independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]”, no âmbito civil e criminal. Além de, eleger a educação ambiental a todos os níveis de ensino como um princípio (BRASIL, 1981, art. 2º, inciso X).

Já a Ação Civil Pública, criada pela Lei n. 7.347/1985, impulsionou a tutela ambiental ao disponibilizar um mecanismo processual para defesa e prevenção sempre que houvesse lesão ou ameaça ao meio ambiente, sendo, ainda, mais tarde, em 1990, complementada pela Lei n. 8.078, para inserir o inciso IV, em seu art. 1º, que proporcionou a defesa de “[...] qualquer outro interesse difuso ou coletivo.” (BRASIL, 1990, art. 110).

Mas foi em 1988, após a constitucionalização do bem ambiental como um direito fundamental, que o Direito Ambiental alcançou o seu ápice. O Meio Ambiente ganhou um capítulo próprio e, a partir desse momento, foram editadas inúmeras leis que criminalizam os danos ao meio ambiente, além de gerar embates doutrinários e jurisprudenciais entorno do conteúdo do art. 225, trazendo decisões importantes para o tema.

2.1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Magna de 1988, em seu art. 225, organizou de forma definitiva a tutela do bem ambiental, concedendo-lhe características próprias e desassociadas das regras atinentes a posse e a propriedade (FIORILLO, 2019).

Nesse sentido, Fiorillo (2019, p. 60) afirma que “Na verdade, a Constituição formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados.”

Isto é, por possuir titularidade indeterminada, objeto indivisível e interesse difuso, o bem ambiental é insuscetível de apropriação, sendo de uso comum⁴ do povo. Além disso, o conceito “[...] essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 1988, art. 225), previsto na Constituição, reflete a importância desse direito, vinculando-o ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, por carregar manifesta importância à vida.

Dessa forma, a Carta Constitucional concedeu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o *status* de direito fundamental e, por isso mesmo, o artigo 225 tratou de estabelecer o dever, do Poder Público e da coletividade, “[...] de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

A preocupação do Estado com o meio ambiente também restou evidenciada no inciso VI do §1º, ao incumbir o Poder Público de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988), assim como já havia sido estipulado na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

⁴ O Meio Ambiente é considerado um direito de 3ª geração, caracterizado por ter como valor-fonte a solidariedade ou fraternidade.

Além disso, em seu artigo 3º, a Constituição estabeleceu tríplice responsabilidade ambiental, pela qual o infrator (pessoa física ou jurídica) poderá responder nas esferas administrativa, cível e penal, cumulativamente. Isto é, as esferas são independentes, de modo que um mesmo ilícito, praticado pelo mesmo sujeito, possui consequências jurídicas diversas (BRASIL, 1988).

Outro ponto importante a ser destacado é o de que a Constituição elegeu a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira à patrimônio nacional, lhes conferindo especial proteção.

Porém, em que pese a Constituição Federal ter recepcionado, também, o conceito de meio ambiente estabelecido pelo art. 3º, inciso I⁵, da Política Nacional do Meio Ambiente, ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do sistema constitucional, ela revela, concomitantemente, a visão antropocêntrica desse sistema. O meio ambiente, nessa perspectiva, é tutelado para perpetuar a satisfação das necessidades humanas (FIORILLO, 2019).

Atrelada à concepção de “vida em todas as suas formas” e à proibição de práticas cruéis contra os animais em seu inciso VII, do §1º, a Constituição se aproxima de um viés biocêntrico⁶ que permite a defesa do direito de seres não humanos, ainda que a existência e bem-estar destes não esteja atrelada às práticas preservacionistas ou impliquem manutenção da sadia qualidade de vida do homem. Neste cenário o ser humano é retirado do centro valorativo e viabilizado o reconhecimento da natureza como um fim em si mesma e, por conseguinte, reformulada a maneira como a sociedade e o judiciário encaram o que está ao seu redor.

3 ALTERIDADE COMO PRINCÍPIO ÉTICO-AMBIENTAL

Para Capra (2006), o padrão básico da vida é um padrão de rede no qual as relações dos membros de uma comunidade ecológica são não-lineares, o que envolve diversos laços de realimentação. Assim, ele conclui que uma perturbação

⁵ I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981, art. 3º).

⁶ “A principal postulação proveniente do biocentrismo é a de que todos os organismos vivos possuem valor intrínseco, são fins em si mesmos.” (LOURENÇO, 2019, p. 77).

não estará adstrita a um único efeito, sendo muito provável que se espalhe em padrões sempre mais abrangentes.

O mencionado ensinamento serve de base para explicar a natureza cíclica dos processos ecológicos, os quais vão de encontro com os sistemas industriais lineares, pilares da economia humana. Portanto, o alerta está em perceber que o atual modelo de produção e consumo precisa ser readaptado ao padrão cíclico de sustentabilidade (CAPRA, 2006). Em outras palavras, a comunidade ecológica não é capaz de acompanhar o crescente consumismo da comunidade humana, resultando em um colapso ambiental.

O escritor propõe, ainda, um afastamento da ideia de um eu individual separado que leva o ser humano a enxergar o meio ambiente natural⁷ como se fosse constituído em partes separadas, exploradas em benefício próprio. Pois esse pensamento seria o responsável por fragmentar, também, a sociedade humana, separando-a em classes sociais, raças, em grupos religiosos e políticos, e por alienar o homem da natureza (CAPRA, 2006).

O ideal individual atacado por Capra é proveniente do mecanicismo cartesiano, no qual o “[...] universo orgânico, vivo e espiritual foi substituído pela noção do mundo como uma máquina [...]” (CAPRA, 2006, p. 34). René Descartes formulou uma divisão considerada por ele como fundamental: mente e matéria ou espírito e matéria. O universo material, estendido aos organismos vivos, poderia ser compreendido completamente ao ser analisado em pedaços menores, e estes componentes materiais, assim como os de um relógio, determinam os fenômenos naturais (CAPRA, 2006).

Contudo, a concepção cartesiana da natureza, considerá-la como uma máquina a serviço do homem, ignora a complexidade de seus organismos e influencia no tratamento utilitarista e predatório conferido ao meio ambiente natural, porquanto seu método de pensamento analítico ultrapassou os séculos e ainda hoje é possível sentir os impactos causados pela demasiada exploração dos recursos naturais.

O homem, ao se colocar como ser capaz de operar a “máquina natureza” usa seus recursos para alcançar o desenvolvimento econômico e científico, independentemente dos riscos e efeitos que esta alta modernização venha a causar

⁷ Segundo Capra (2006), o meio ambiente natural é a própria Teia da Vida.

às plantas, aos animais e a ele próprio (BECK, 2011). Este modo de agir resume a visão antropocêntrica e serve como justificativa para todas as arbitrariedades cometidas em razão do modo de produção capitalista e até mesmo para formulação das leis de cunho ambiental.

Neste viés, o homem individualista legitima a subjugação da natureza em razão da ideia de que o meio ao seu redor precisa estar em constante desenvolvimento, para o fim de satisfazer suas necessidades, ainda que, para isso, os riscos socioambientais sejam desconsiderados. É a crença no imediatismo, sem que, contudo, haja preocupação com o outro.

Esta perspectiva moral homocentrada concede valor intrínseco apenas ao ser humano e privilegia as ações voltadas a promoção de seu bem-estar em desfavor da natureza, a qual possuiria valor instrumental (LOURENÇO, 2019).

Segundo o teólogo e filósofo Leonardo Boff (2000, p. 15), outro crítico a atividade humana irresponsável frente ao meio ambiente – a qual ele chama de “princípio da autodestruição” –, a fonte da crise ecológica está na relação do homem com a Terra. Pois para ele, essa relação está pautada apenas no domínio, sem que haja um reconhecimento da alteridade, do cuidado, respeito e da compaixão necessários à convivência em harmonia. O homem vive sobre a natureza e não junto dela, abandonando a “consciência de uma grande comunidade biótica, terrenal e cósmica” (2000, p. 17).

Para reconhecer a existência do outro, inicialmente é preciso conferi-lo relevância moral direta, ou valor intrínseco – independente ou autônomo –, o qual Naconecy⁸ conceitua como sendo “[...] o valor que um ser possui em si mesmo, devido ao que ele é e às suas propriedades não relacionais derivado da natureza do seu portador.” (2003 apud LOURENÇO, 2019, p. 39-40). Por outro lado, o valor instrumental é “[...] atribuído a um ser em virtude de se constituir apenas como meio para outro valor, ou para um estado de coisas desejável para além dele mesmo.” (NACONECY, 2003 apud LOURENÇO, 2019, p. 41).

Nesse contexto, a alteridade, como princípio ético-ambiental se apresenta como uma substituição a esse modelo de sociedade pautado pelo individualismo e

⁸ NACONECY, Carlos M. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 25-26.

solipsismo, em que o homem “apartado” do restante da natureza atribui a ela valor eminentemente instrumental.

3.1 ALTERIDADE E RESPONSABILIDADE

No diálogo platônico *A República* (2011), Platão afirma que o homem justo, sábio e bom não prevalece sobre o seu semelhante. É possível reconhecer, por meio de tal alegação, o sentido de preocupação com o outro, implicitamente empregado pelo filósofo.

Os dogmas do cristianismo transmitiram a mensagem de igualdade entre todos os homens e filiada à mensagem da caridade para com o outro, é possível sustentar que elas foram responsáveis pela propagação dos princípios da solidariedade e responsabilidade pelo outro (PEDROSA, 2018).

No século XVII, o filósofo Thomas Hobbes também ensinava que para cumprir o dever moral de fazer o outro feliz é preciso que todos os membros da sociedade colaborem para esse fim, evidenciando o valor da solidariedade e, ainda, o dever de respeito às diferenças/alteridade do outro⁹ (2014 apud PEDROSA, 2018).

O que se percebe, como bem enfatizado por Pedrosa (2018), é que as noções de alteridade e responsabilidade remontam da antiguidade e ainda hoje permanecem presentes nas sociedades.

Na Modernidade, Emmanuel Levinas¹⁰ construiu sua base filosófica sobre o princípio da alteridade, sendo considerada por ele como tema importante na compreensão das manifestações do ser. Para o filósofo, a ideologia e cultura do ocidente são marcadas pelo imperialismo do eu, sendo as relações interpessoais definidas pela totalização e não pela alteridade (LEVINAS, 1997).

Desse modo:

[...] a ideia de Infinito mostra a necessidade de extrapolar a ontologia do Eu mesmo e ir em direção à exterioridade, ao Outro. [...] há algo para além do Ser, e mesmo que meu pensamento não possa abarcar o Outro, ele existe e está além dos caprichos subjetivos do Eu mesmo [...] (SOEIRO; PINHEIRO; BAUTISTA, 2017, p. 260).

⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de: D'ANGINA, R. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2014, p. 99-113.

¹⁰ Foi um filósofo de origem judaica, nascido na Lituânia, em 30 de dezembro de 1906. Sua filosofia tem como um dos pontos centrais a alteridade e responsabilidade pelo *outro*.

A proposta do filósofo é a de que, para além de colocar-se no lugar do outro, é preciso privilegiar a responsabilidade sobre o ser e primar o outro sobre o eu (LEVINAS, 2014).

Já Hans Jonas¹¹ conceitua a responsabilidade como sendo “[...] o cuidado reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna ‘preocupação’ quando há uma ameaça à sua vulnerabilidade.” (JONAS, 2006, p. 352).

Ao trazer a noção de responsabilidade para as relações entre homem e natureza, Jonas (2006) ressalta que o ser humano em sua ânsia por progresso desconsiderou os impactos que poderia causar ao meio ambiente natural. Isto é, o homem tem tratado a natureza com irrelevância durante todo o processo de desenvolvimento, porque não a considera como objeto de responsabilidade.

Portanto, o ser humano ignora as ameaças à natureza e sua situação vulnerável ao não enxergá-la como outro, o qual mereça cuidado. Assim, é possível inferir que o homem não se responsabiliza por esse outrem – meio natural – porque não é afetado e aproximado por ele, como propõe Levinas (RIBEIRO, 2015).

A natureza é notada apenas quando sua vulnerabilidade já não pode ser ignorada, o que comumente ocorre quando o esgotamento de seus recursos naturais imediatamente afeta o homem, no momento em que entra em colapso (JONAS, 2006).

Assim, Jonas (2006) expõe a necessidade de se adotar um princípio ético, por meio do qual todas as comunidades humanas desenvolvam o dever de responsabilidade com a biosfera e ajam, portanto, de modo a preservá-la e a conservá-la, garantindo a existência das gerações futuras.

Para tanto, seria preciso reduzir a ideia de progresso científico-tecnológico como o único preceito norteador da civilização. E “Não se trata, porém, de propor uma abolição da ciência na formação do ser humano, mas apenas que não limitemos a formação do humano à dimensão do logos, pois o humano não é composto apenas pelo sujeito teórico.” (SOEIRO; PINHEIRO; BAUTISTA, 2017, p. 267).

¹¹ Foi um filósofo alemão, de origem judaica, nascido em 1903. Defendia a ideia de que a humanidade deve se preocupar com o futuro e não apenas com o presente, propôs um ideal ético baseado na responsabilidade pelas gerações futuras.

Ou como proposto por Boff (1999), é preciso modificar a lógica do ser-no-mundo, baseando-a pelo cuidado. Por essa perspectiva o ser humano não enxerga a natureza como um objeto de domínio, mas modifica sua relação com os seres não humanos, de sujeito-objeto para sujeito-sujeito e, a partir disso, pratica o cuidado acolhendo, respeitando, proporcionando repouso e sossego. Assim, o homem não é guiado unicamente pelo *logos* (razão), mas também pelo *pathos* (sentimento), emergindo daí a dimensão de alteridade e complementariedade. Pois o homem “não existe, co-existe com todos os outros” (BOFF, 1999, p. 95).

Com base nas proposições dos referidos filósofos, é possível identificar uma provável causa para a crise ambiental contemporânea e, como dantes explanado, ela reside na ausência de reconhecimento do meio ambiente natural como sendo a figura do outro, o que, via de consequência, leva, também, a indiferença em relação à alteridade e a ausência de preocupação e responsabilidade para com ela.

O ser humano não pode ser tocado pelo que ele acredita não possuir relevância moral direta, posto que não se vê como parte integrante do meio ao seu redor, mas, sim, como ser superior.

Tal situação revela a importância de uma alteridade ambiental/ecológica, a partir da ideia de reaproximar o ser humano de seus semelhantes não humanos, para que este seja capaz de enxergar o não humano como outro e compreender que “[...] todas as coisas são conectadas como o sangue que une uma família [...] o homem não teceu a teia da vida, ele é dela apenas um fio.” (SEATTLE, [1850?] apud CAPRA, 2006, orelha do livro). Por fazer parte desse ecossistema deve respeitar a diversidade ecológica.

A solução seria, então, estabelecer “uma antropologia por assim dizer ‘não antropocêntrica’, não ‘egoísta’ [...] A dignidade dessa antropologia se funda no Outro, e na indeclinável responsabilidade por este Outro.” (SOUZA, 1999 apud SOEIRO; PINHEIRO; BAUTISTA, 2017, p. 268).

4 A ALTERIDADE COMO PRINCÍPIO ÉTICO NORTEADOR DO ORDENAMENTO AMBIENTAL

Inobstante a evolução da legislação ambiental brasileira, o breve apanhado histórico do Direito Ambiental revela o imperativo científico-tecnológico guiado por uma noção moral antropocentrada.

A ideia de ignorar o meio ambiente natural como ser dotado de valor intrínseco está arraigado na cultura do país. Dessa forma, a formulação do ordenamento ambiental não poderia ter outro propósito, que não o da preservação e conservação da natureza apenas em prol dos interesses humanos.

No entanto, ao longo da análise das noções de alteridade e responsabilidade tornou-se evidente a problemática desse modelo homocentrado.

A maneira instrumentalista de ver a natureza, adotada pelo sistema jurídico brasileiro é a responsável pelas falhas na aplicação da norma, pois da formulação da lei até seu efetivo cumprimento o antropocentrismo está presente, situação esta que fragiliza ou mesmo impede a eficaz tutela do meio ambiente (RODRIGUES, 2012).

Por isso, a alteridade como princípio ético norteador viabiliza a construção de um ordenamento sensível a vulnerabilidade do outro, livre das abstrações que isolam o eu, separando-o do âmago natural. Assim, ao se dar conta da interdependência com o outro há um fortalecimento na conservação ambiental.

Nesse contexto, a título exemplificativo, há dois casos específicos no judiciário brasileiro, de grande repercussão, nos quais houve o reconhecimento do valor moral intrínseco dos seres não humanos, não em virtude da possibilidade de sua extinção ou de sua importância para o ecossistema, mas por possuírem um fim em si mesmos.

Nas duas ações houve violação da parte final do inciso VII, do §1º do art. 225 da Constituição e, portanto, foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Na primeira, ocorrida em 1997, o STF julgou em sede de Recurso Extraordinário (RE n. 153.531-8/SC) Ação Civil Pública proposta por associações de proteção aos animais, com o objetivo de compelir o estado de Santa Catarina a proibir a manifestação cultural denominada de Farra do Boi¹².

No julgamento do RE o ministro relator Franciso Rezek considerou a prática inconsistente com a norma constitucional, pois os atos caracterizadores da Farra do

¹² A farra do boi é realizada na região litorânea catarinense e consiste em prender um boi por alguns dias, privando-o de alimentação e, após, soltá-lo em um local e assim "farrear", fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam, as quais fazem uso de violência física e psicológica para coagir o animal até o mar (CHAUHY, 2009).

Boi são abertamente cruéis e violentos com os animais constrangidos a participar, notadamente por serem estes seres dotados de sensibilidade (BRASIL, 1997).

O ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o voto do Relator, pontuou a crueldade ímpar infligida aos bois e condenou os participantes da prática, a quem descreveu como “[...] pessoas envolvidas por paixões condenáveis[...]”, as quais buscam “[...] a todo custo, o próprio sacrifício animal” (BRASIL, 1997, p. 414). De maneira que tal atividade não pode ser considerada uma manifestação de cunho cultural.

Em que pese o ministro Maurício Corrêa ter tido entendimento diverso, ao sustentar a garantia das manifestações das culturas populares em detrimento das práticas cruéis para com os animais, a maioria conheceu do recurso e lhe deu provimento, no sentido de admitir a incidência do disposto na parte final do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal sobre a Farra do Boi, e, via de consequência, julgada procedente a Ação Civil Pública (BRASIL, 1997).

A partir desse contexto é possível verificar que os seres afetados eram bovinos, portanto, considerados como animais domésticos. Todavia, ainda assim, a Corte reconheceu a vulnerabilidade destes seres e primou pelo seu bem-estar e dignidade, em detrimento de uma manifestação cultural que servia apenas aos interesses humanos.

Nesse momento o judiciário assume uma postura guiada pela noção de alteridade, pela qual fundamentaram sua decisão apenas na segurança do outro e na responsabilidade e cuidado por ele.

No segundo caso, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 pela Procuradoria-Geral da República, em 2016, contra a Lei n. 15.299/2013, do estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada¹³ como prática desportiva e cultural.

Na tentativa de justificar a manutenção da lei regulamentadora, os apoiadores da prática sustentaram que a Vaquejada movimentava, há época, cerca de R\$ 600 milhões de reais por ano (SENADO, 2017).

Porém, o STF, de igual modo, entendeu que o bem-estar animal está acima da manifestação cultural qualquer que seja ela, quando houver violação da

¹³ A vaquejada é a prática na qual dois cavaleiros perseguem e derrubam um boi pela cauda (SENADO, 2017).

dignidade do outro. Ainda, nesse caso, julgou estar, também, acima de interesses econômicos.

Imperioso destacar o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nessa ação, o qual reconheceu o valor eminentemente moral conferido à parte final do inciso VII, do art. 225, da CF, sem que haja qualquer interesse preservacionista, apenas que o sofrimento de animais não humanos, aqui entendidos como o *outro*, importa, por si só, e, por isso, merece cuidado (BRASIL, 2016).

Contudo, inobstante esse avanço ético ambiental, em 2017, por meio da Emenda Constitucional 97, foi inserido o §7º no art. 225 da Constituição, o qual determina que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

A referida disposição pode ser interpretada como algo que vai de encontro ao que está insculpido na própria Constituição, ao validar práticas cruéis, sob o manto da manifestação cultural e demonstra, ainda, a premente necessidade do debate acerca da ética ambiental no ordenamento brasileiro.

Destarte, estes acontecimentos revelam a necessidade de deixar de lado o ambientalismo tradicional e reinterpretar a ordem constitucional, incorporando a alteridade e a responsabilidade como princípio ético, com o escopo de modificar os valores morais utilizados na formulação de novas normas e inovar o ordenamento ambiental, proporcionando uma convivência harmoniosa com todos os seres que compõem o meio natural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil foi fundado sob a égide da exploração de recursos naturais e humanos e se desenvolveu segundo o imperativo científico-tecnológico. Assim, o meio ambiente natural, ao longo da história, foi visto com indiferença pelo homem que se alienou da natureza e, à vista disso, conferiu-lhe valor meramente instrumental.

Na crise ambiental contemporânea vivenciada pela sociedade brasileira, a alteridade se apresenta como uma alternativa a essa posição clássica antropocêntrica, hoje insuficiente, a fim de reavaliar a ética aplicada à natureza e desenvolver no ser humano a responsabilidade perante o outro, independentemente da espécie. Desse modo, esta concepção almeja, precipuamente, reconhecer o outro como sendo, tal como o homem, um ser dotado de valor intrínseco.

Nesse cenário, o eu apartado e abstraído, o qual vive em uma unicidade do ser, percebe o outro e é afetado por ele, torna-se sensível à sua vulnerabilidade e o coloca à frente de seus próprios interesses. Estar-se-ia retirando a venda a qual impede o ser humano de enxergar com clareza o que se passa a seu redor e colocá-lo de volta ao lado e não acima da natureza.

O homem interligado com os demais seres, sentindo-se parte do todo, admite o meio natural não apenas como um objeto isolado dele, mas como outro a ser cuidado e preservado, por si só. Logo, é capaz de criar meios eficazes de tutelar a natureza da qual faz parte, pois não almeja dominá-la e, sim, coexistir.

Assim, o modelo ético apresentado propõe a criação de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, por meio de uma nova leitura das normas que compõe o ordenamento ambiental e de uma reformulação dos valores éticos empregados quando da criação da legislação, orientados pela alteridade e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Jakson Amancio. Uma leitura geográfica da fome com Josué de Castro. **Rev. geogr. Norte Gd.**, Santiago, n. 38, pág. 5-20, dic. 2007. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-34022007000200001>>. Acesso em: 09 de set. 2021.

BALDRIGHI, M. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 93, p. 429-454, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67412>. Acesso em: 10 de set. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de: NASCIMENTO, S. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. Título original: Risikogesellschaft: auf dem weg in eine andere moderne.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Brasília: Letraviva, 2000.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**. v. 2 n. 3 (2009): set./dez. DOI: 10.17765/2176-9168.2009v2n3p447-466. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146>>. Acesso em: 09 de set. 2021

BRASIL. **Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Approva o código florestal que com este baixa. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, jan, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 09 de set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, ago, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 09 de set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, fev, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 09 de set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1891). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 09 de set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531/SC. Proibição, manifestação cultural, denominação, "farra do boi", estado, Santa Catarina, resultado, submissão, animal, crueldade. Recorrentes: Apande-associação amigos de Petrópolis patrimônio proteção aos animais e defesa da ecologia e outros; Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator Min. Francisco Rezek. **Pesquisa de jurisprudência**. Brasília, DF, 03 de junho, 1997. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.983. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo a lei n. 15.299 de 8 de janeiro de 2013, do estado do Ceará. Requerente: Procurador-Geral da República; Requeridos: Governo do estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator Min. Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**. Brasília, DF, 27 de abril, 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de: EICHEMBERG, N. R. São Paulo: Cultrix, 2006. Título original: The web of life.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de: MARTINS, C. S. São Paulo: Gaia, 2019. Título original: Silent Spring.

CHAUHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FÚLVIA, L. S.; MUNIR, J. F. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil. **Colloquium Humanarum**, vol. 12, n. Especial, 2015, p. 546-554. ISSN: 1809-8207. DOI: 10.5747/ch.2015.v12.nesp.000660. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/A%20CONSTITUCIONALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20MEIO%20AMBIENTE%20N%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2021.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de: LISBOA, M. e MONTEZ, L., B. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006. Título original: Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer ethic für die Technologische Zivilisation.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. São Paulo: Vozes, 1997.

LEVINAS, Emmanuel. **Violência do rosto**. Tradução de: MOREIRA, F., S. São Paulo: Edições Loyola, 2014. Título original: Violenza del volto.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MOREIRA, K. S.; JUNQUEIRA JÚNIOR, J. A.; SOUSA, P. E. de O.; MOREIRA, H. S.; BALIZA, D. P. A evolução da legislação ambiental no contexto histórico brasileiro. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 2. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12087>>. Acesso em: 09 de set. 2021.

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. A alteridade ecológica como princípio ético-jurídico necessário à construção de uma ética adequada ao Século XXI. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 76-97, dez. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2115/2019>>. Acesso em: 11 set. 2021.

PLATÃO. **A República**. Tradução de: VALLANDRO, L. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia da riqueza, fome e meio ambiente: pequena contribuição crítica ao atual modelo agrário/agrícola de uso dos recursos naturais. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 1, n. 1, 1-55, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/604/10751>>. Acesso em: 10 de set. 2021.

RIBEIRO, Luciane Martins. **A subjetividade e o outro: ética da responsabilidade em Emmanuel Levinas**. São Paulo: Ideias & Letras, 2015.

RODRIGUES, Daniela Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SENADO, Agência. **Constitucionalidade da vaquejada avança na Câmara**. 11 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/11/constitucionalidade-da-vaquejada-avanca-na-camara>>. Acesso em: 14 de set. 2021.

SOEIRO, I., C., M; PINHEIRO, M., A.; BAUTISTA, D., C., G. Alteridade e ato responsável em Bakhtin e Lévinas: contribuições à educação ambiental inspirada pelo infinito ético. **Desenvolvimento e meio ambiente**, 2017, V. 40. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/dma.v40i0.48149>>. Acesso em: 11 de set. 2021.

SOUZA, L., C. de; BELAIDI, R. Agrotóxicos e Biodiversidade: Terminologia, Causas e Impactos. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, 2016-10-14, Vol.2 (1), p.168. ISSN: 2526-0081 EISSN: 2526-0081. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/585>>. Acesso em: 09 de set. 2021.